



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12096.720057/2013-19
ACÓRDÃO	2101-003.773 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAG TECNOLOGIA - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/01/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva, vedada sua rediscussão em processos fiscais posteriores.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que estabelece como obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

INTIMAÇÃO. PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

Não é possível acatar o pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e à Súmula CARF nº 110.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações relacionadas à exclusão da recorrente do Simples Nacional e aquelas relacionadas à necessidade de restituição de valores para fins de retomada da atividade da empresa; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Mário Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 770 a 774, extraindo-se dali os trechos a seguir, de interesse ao presente feito:

“(…)

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório EQRESPRE/SEORT/DRF/CTA nº 132/2013 de fls. 708/724, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba, que indeferiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP), decorrentes de retenção de onze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, relativos às competências 02/2008 a 04/2008, 06/2008, 08/2008 a 12/2008, 01/2009 a 04/2009, 06/2009 a 12/2009, 02/2010 a 08/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011, 02/2011, 08/2011, 10/2011 a 12/2011, 01/2012 a

03/2012, 05/2012 a 07/2012, 09/2012, 11/2012, 12/2012 e 01/2013, no valor de R\$ 323.159,87 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. Expõe o referido Despacho que indeferiu o pedido de restituição:

6. Na análise dos documentos recebidos, constatou-se que a empresa prestou serviços, referente ao período em que solicita restituição de contribuições previdenciárias, em atividades que é vedada a opção pelo Simples Nacional, conforme demonstrado nos contratos de prestação de serviços e pedidos de compras, firmados com a Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda, CNPJ 59.104.422/0001-50, detalhados abaixo:

(...)

7. Em função das atividades desenvolvidas, a empresa não poderia ser optante do Simples Nacional, nos termos da Legislação transcrita abaixo e Solução de Consulta que corrobora o entendimento da referida legislação:

(...)

8. As empresas optantes pelo Simples Nacional, não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária na prestação de serviços nos termos do artigo 191 da IN 971/2009, transcrito abaixo:

(...)

9. Com a combinação dos itens "7 e 8" conclui-se que a empresa estava impedida de ser optante pelo Simples Nacional e que inclusive seu contratante a tratava com empresa normal, não optante, pois efetuava retenção de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável à essas empresas.

Em função dos valores faturados e das retenções ocorridas serem expressivos, efetuamos levantamento do número de empregados envolvidos na prestação de serviços, com a finalidade de aferir a mão de obra utilizada, verificando se a mesma era compatível com os referidos valores. Na análise do mês com maior movimentação, 08.2008, por amostragem, foi constatada que o número de horas, faturadas para o tomador, foram superiores ao efetivamente apresentado nas folhas de pagamentos da empresa, conforme tabela apresentada abaixo:

(...)

11. Diante da discrepância da mão de obra faturada e a declarada pela empresa, fizemos uma simulação, referente a todo o período dos PER DCOMPs do presente processo, sendo apurado que deveria ter sido utilizada, de acordo com os critérios de aferição estabelecidos pela Legislação, 40% do valor da nota fiscal corresponde a mão de obra, R\$ 1.558.814,62, no entanto as folhas de pagamento somam apenas R\$ 1.090.839,59, conforme tabela demonstrativa abaixo:

(...)

13. A análise do processo foi efetuada, a partir da demonstração dos valores apurados através das GFIPs declaradas pelo contribuinte, constando os valores de retenção, valores compensados e saldos de valores retidos:

(...)

13.1 - Com base na demonstração acima, foram apurados os valores devidos como contribuinte normal, não optante pelo Simples Nacional, uma vez que as atividades desenvolvidas eram impeditivas para ingresso no referido sistema, inclusive foi elaborada Representação Administrativa Fiscal, Processo número 12096.720095/2013-71 de 01.08.2013, para exclusão da empresa a partir de 01.07.2007:

(...)

13.2 - Após a apuração dos valores devidos, não foi apurado crédito passível de restituição, conforme demonstrado abaixo:

3. O Contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 13/08/2013, fls. 726.

4. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/09/2013, fls. 728/765, na qual alega, em síntese, o que se segue:

4.1. A empresa é optante do SIMPLES NACIONAL.

4.2. A manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo legal.

4.3. Vislumbra inconstitucionalidade da LC 123/2006 porque esta não reflete integralmente a vontade e intenção do legislador constituinte, posto que este mencionou o termo empresas de pequeno porte sem qualquer exceção quanto às atividades exercidas. Assim, se o legislador constituinte não fez nenhuma exceção ao conceito, não caberia ao intérprete fazê-lo. Subentende-se, que o conceito de empresa de pequeno porte guarda relação apenas com o seu faturamento mensal ou anual (Art. 3º da LC 123/2006). Diante disso requer: a extinção ou suspensão do processo administrativo de exclusão do Simples Nacional até que seja finalizada a análise, por julgadores colegiados, da presente manifestação de inconformidade; sucessivamente, seja reformulado a representação para excluir a Manifestante do Simples Nacional a partir de data futura, considerando a complexidade legal.

4.4. A Manifestante, em data de 05/07/2007, protocolou solicitação Opção pelo Simples Nacional, em razão das atividades que vinha desenvolvendo, cuja opção foi confirmada, sem nenhuma restrição, com efeitos retroativos a partir de 01/07/2007.

4.5. E, vem desenvolvendo atualmente, como atividade principal, a instalação de máquinas e equipamentos industrial (CNAE: 33.21-0-00). Como atividade secundária, a Manifestante desenvolve a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (CNAE: 46.63-0-00). Trata-se de atividades permitidas pelo Simples Nacional, porque não estão expressamente vedadas pelo Art. 17 da LC 123/2006. Também, segundo pesquisa

ao cadastro vigente das atividades permitidas pelo Simples Nacional, as subclasses acima, não são impeditivas ao Simples Nacional. O inciso "IX" do §5-B do Art. 18 da LC 123/2006, deixa claro ao dizer que "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais", que é o caso da Manifestante, são atividades permitidas ao ingresso no Simples Nacional. Ressalta que as atividades da Manifestante não estão abrangidas pelas exceções do Art. 191 da IN 971/2009.

4.6. Na mesma linha de raciocínio, tem-se que o documento de fls. 712, juntado ao processo, também não serve para fundamentar a decisão de indeferimento, tendo em vista que o mencionado documento trata de uma condição, qual seja, "...quando prestados mediante cessão de mão-de-obra", que não é o caso da Manifestante.

4.7. Assim, lançando mão de uma interpretação sistemática e teleológica, resta claro que as atividades desenvolvidas pela Manifestante não estão vedadas ao ingresso e permanência no Simples Nacional, tendo em vista que os serviços prestados (serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais) são atividades complementares de atividade principal.

4.8. Considera ainda: que os serviços sempre foram executados no modo de empreitada; em conjunto com atividades não vedadas para o Simples Nacional; em mais de 85% (oitenta e cinco por cento), os serviços foram e ainda são executados no estabelecimento da contratada manifestante; em raras ocasiões os serviços foram ou são prestados nas dependências da contratante ou de terceiros por esta indicada; não há continuidade dos serviços prestados no estabelecimento da contratante; os serviços são contínuos apenas no estabelecimento da contratada manifestante; que os serviços executados no estabelecimento da contratante são previamente agendados, em razão de que, geralmente, exige paralização de determinado setor da contratante para efetuar ajustes, instalação, adequação, substituição e implementações necessárias previamente agendadas. Portanto, no caso da Manifestante, não há o que se falar em cessão ou locação de mão-de-obra e nem prestação de serviços técnicos de profissão regulamentada, em razão de estar em desconformidade com a realidade fática

4.9. Os sócios proprietários da empresa manifestante, bem como seus colaboradores, não possuem formação técnica de profissão regulamentada, mesmo porque os serviços prestados requer mais esforço físico do que intelectual. No máximo, alguns colaboradores concluíram o ensino médio e participaram de cursinhos de interpretação de desenho industrial, tornearia mecânica e mecânica básica industrial. Por outro lado, a contratante fornece os projetos prontos com os desenhos a eles inerentes, restando para a manifestante a execução de partes previamente contratadas. Admite-se, porém, ter havido pequenos equívocos ou mal interpretação na emissão de documentos fiscais,

motivo pelo qual requer sejam desconsiderados por não retratar a realidade fática.

4.10. Quanto ao tratamento como empresa normal, deve ser considerado que todos os prestadores de serviços contratados pela empresa contratante (Volkswagem) estão sujeitos ao mesmo tratamento, ou seja, são retidos os 11% (onze por cento) sobre o faturamento bruto o que é condição *sine qua non* para realizar contratos com aquela empresa. Assim, a contratante não teria, em tese, preocupação se o seu prestador contratado é ou não beneficiário dessa ou daquela Lei, inclusive, por conta da complexidade da legislação tributária brasileira. Portanto, sobre esse argumento, o indeferimento também não deverá prosperar.

4.11. Em relação aos pedidos de compras mencionados no relatório (fls. 710/711), são tratados como contratos previamente convencionados para execução de serviços nele determinados. O valor "hora/trabalho" neles estampados, tem o condão de representar uma unidade monetária padrão utilizado em todos os demais contratos que irão determinar o valor final da contratação. Isso porque, a execução do contrato pode ser prorrogada para um momento futuro de modo que o valor pago pela contraprestação não se tornará defasado em razão de eventual inflação futura. Destarte, não significa que a quantidade de horas contratadas terá que fechar necessariamente com as horas/trabalho efetivamente realizadas para a conclusão da empreitada. Frisem-se, as horas/trabalhos mencionadas nos contratos de compra são apenas representativas, valendo para serviços prestados bem como para o fornecimento de produtos e ou mercadorias de qualquer natureza.

4.12. Ainda sobre os contratos, além de não caracterizar como cessão ou locação de mão-de-obra, também de trabalho técnico científico não se trata. Os trabalhos são desenvolvidos em atividade de meio e não de fim, isto é, não guarda relação com a linha de produção. Trata-se, de trabalhos esporádicos, simples, muitas vezes sigilosos por se tratar de trabalhos executados em projetos novos para lançamento futuros que, na maioria das vezes, são realizados no estabelecimento da contratada sob absoluto sigilo. Essa atividade não exige conhecimento técnico de profissão regulamentada, apenas são exigidos conhecimentos de experiência vivida, trabalho minucioso que exige muita paciência, dedicação e confiança. De mesmo modo não se trata de trabalhos intelectuais, posto que os projetos são criados pela empresa contratante e, por questões de sigilo industrial, os executores terão que ser de confiança e estranhos ao seu quadro funcional.

4.13. Quanto às atividades no estabelecimento da contratada (manifestante), pelas fotografias juntadas, não resta nenhuma dúvida que a Manifestante possui instalações e equipamentos próprios ou alugados, os quais utiliza para a prestação dos serviços elencados nos contratos em seu próprio estabelecimento. Não teria sentido a Manifestante manter um barracão alugado, equipado com

maquinários, ferramentas e utensílios se os serviços fossem executados somente no estabelecimento da contratante, conforme consta do relatório questionado.

4.14. Conclui que a microempresa ou empresa de pequeno porte ao contratar com empresas de grande porte, ficam submetidas a verdadeiros contratos de adesão. Assim, se quiser contratar com essas empresas tem que submeter a todo tipo de imposições. A pequena empresa precisa tentar sobreviver, por isso não pode deixar escapar oportunidades de se manter em atividade plena. Diante das justificativas acima, não há dúvidas de que a Manifestante, embora receba tratamento como empresa normal pela contratante, é detentora dos benefícios do Simples Nacional.

4.15. Jamais houve omissão de folha de pagamento, porque todos os colaboradores são devidamente registrados e os seus rendimentos foram devidamente consignados nos seus respectivos holerites de pagamento. Como enfatizado, a Manifestante sempre foi cumpridora da legislação trabalhista e tributária, assim sempre manteve recolhidos os impostos federais e as devidas contribuições sociais. Por outro lado, não existe correlação entre o faturamento e a folha de pagamento, porque a legislação não limitou o fator lucro da microempresa e a empresa de pequeno porte. A legislação fala apenas em excesso de despesas para fins de exclusão do Simples Nacional, é o que diz o Art. 29 da LC 123/2006.

4.16. O critério utilizado para o indeferimento do pleito deixou de computar as horas trabalhadas pelos sócios da empresa que laboraram em pé de igualdade, lado a lado, com os seus colaboradores. Deve ser considerado que o demonstrativo lançado às fls. 715 dos autos não serve como motivo para a manutenção do indeferimento do pleito por não ter considerado as horas trabalhadas pelos sócios, interna e externamente, durante a execução dos trabalhos no modo de empreitada. Por outro lado, como dito alhures, a quantidade horas/trabalho constante dos contratos de compra são apenas parâmetros determinantes como unidade de valor para salvaguardar o contrato de possíveis corrosões em razão de eventuais alteração na inflação em patamares insuportáveis, enquanto sua execução. Não há, pois, que se falar em ofensas ao Art. 29, inciso XII, da LC 123 de 14 de Dezembro de 2006, motivo pelo qual não deverá prosperar a tese indeferidora.

4.17. Em nome do princípio da continuidade e preservação da empresa, o saldo dos valores retidos a título de antecipação previdenciária faz parte integrante do faturamento da empresa Manifestante ao longo desses últimos anos, por isso merece tê-los devolvidos, parcial ou integralmente, para possibilitar o desenvolvimento da pequena empresa familiar. Com isso, esses recursos acabam se multiplicando e voltando aos cofres públicos em forma de novos impostos gerados pelas microempresas dentro do contexto geral. Por outro lado, em sendo mantido o indeferimento do pedido de restituição pleiteado, aliada à exclusão da empresa Manifestante do Simples Nacional com data retroativa a 01/07/2007 (o

que não se espera), prejudicará sobremaneira a continuidade das atividades empresariais e a manutenção da empregabilidade nos moldes atuais, em vista da notória crise que afeta o setor automobilístico em geral. Ressalta o papel das microempresas que vem sendo relevantes para o desenvolvimento econômico-social do Brasil!

4.18. À vista do exposto, requer: extinção ou suspensão do processo administrativo de exclusão do Simples Nacional até que seja finalizada a análise, por julgadores colegiados, da presente manifestação de inconformidade; sucessivamente, seja reformulada a representação para excluir a Manifestante do Simples Nacional a partir de data futura, considerando a complexidade legal que leva a interpretações diversas; por derradeiro, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de restituição, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

(...)”

2. A manifestação de inconformidade foi conhecida e unanimemente julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ/SDR nº 15-43.449, de e-fls. 769 a 776, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/01/2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo, ou por meio de ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Devidamente cientificada a contribuinte em 22.07.2019 (cf. ARs de e-fl. 778), apresenta, através de envelope de postagem datado de 21.08.2019, Recurso Voluntário de e-fls. 779 a 792, onde:

a) Após breve histórico do presente feito até o Despacho Decisório de e-fls. 708 a 724, passa a descrever situação de inaptidão constante no CNPJ da empresa, por iniciativa da Receita Federal, no período de 04.10.2018 a 04.05.2019, posteriormente revertida, com a situação “Ativa” sendo estabelecida em seu CNPJ restabelecida a partir de 06.05.2019 (ou seja, com a reversão da inaptidão). Discorre longamente sobre a tempestividade de suas insurgências tanto contra o ADE que houvera formalizado tal inaptidão (ADE nº. DRF CTA nº. 002866772, de 04.10.2018) quanto contra outro ADE, pretérito, que houvera lhe excluído do Simples (a saber, ADE DRF CTA nº. 249 de 20.09.2013), este último contra o qual se insurgiu através de

manifestação de inconformidade, sendo a existência de insurgência contra o ADE de Exclusão do Simples a motivação que fundamentou a reconsideração da inaptidão acima citada;

b) Defende, a seguir, a tempestividade do presente Recurso Voluntário, afirmando que compreendeu que “teria havido, salvo engano, a devolução do prazo ao contribuinte para que este possa continuar a discutir, em segunda instância administrativa, o seu tão esperado crédito previdenciário”;

c) Alega, a seguir, a fluência de prazo prescricional para cumprimento de eventuais obrigações ocasionadas por eventual insucesso do presente recurso voluntário, solicitando, a seguir, que os créditos reclamados no montante original de R\$ 323.159,87 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) sejam depositados imediatamente para o requerente para que este possa ainda retornar às suas atividades, contratar empregados e retomar contratos paralisados, creditando sua paralisação ao citado ADE no. 002866772.

d) Passa, a seguir, a partir do item IV.2 de seu Recurso, a tratar do mérito do recurso, optando, porém, aqui, por replicar, *ipsis litteris*, o teor de sua manifestação de inconformidade de e-fls. 728 a 735, ressaltando, ao final, que: d.1) as provas dos créditos já estão todas incorporadas ao processo administrativo em comento, podendo ser visualizados detidamente nos autos do processo e d.2) entende que a controvérsia reside na subjetividade de interpretação das documentações analisadas pelo auditor fiscal, que desconsiderou possíveis equívocos formais que não teria guardado relação com a realidade fática.

e) Dedicar tópico a reiterar a necessidade do crédito em questão para a recuperação do empresário/empresa, a partir do histórico e motivação de seu encerramento de atividades.

f) Assim, requer seja acolhido o recurso para:

f.1) que sejam deferidos os pedidos preliminares a fim de ser oportunizado ao recorrente a possibilidade de retomar as suas atividades e salvar a sua empresa;

f.2) que seja revisado o processo administrativo para restituir ao recorrente a condição de enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL, referente ao período de exclusão de ofício;

f.3) que seja restituído integralmente ao requerente o saldo de crédito remanescente devidamente atualizado, cujo valor original é de **R\$ 323.159,87**, requisitado na oportunidade por meio de PER/DCOMP;

f.4) Por derradeiro, requer que doravante as notificações/intimações sejam direcionadas para o endereço Rua Walfrido de Britto, 79, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP:81.315-490.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso Voluntário

5. Devidamente cientificada a contribuinte em 22.07.2019 (cf. ARs de e-fl. 778), apresenta, através de envelope de postagem datado de 21.08.2019 (e-fl. 793), Recurso Voluntário de e-fls. 779 a 792.

6. Assim, o pleito é tempestivo. Atendido este requisito de admissibilidade, passo, a seguir, a analisar o conhecimento dos temas abordados em sede de Recurso Voluntário, individualmente.

1. 1 Conhecimento

a) Da possibilidade de análise da exclusão do Simples Nacional

7. Preliminarmente, de se destacar o reportado pela decisão de piso acerca do tema (e-fl. 775), cuja fundamentação, quanto ao tópico, alinha-se perfeitamente ao entendimento deste Relator, sendo ora reproduzida a partir do permissivo legal estabelecido pelo art. 114, 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1634, de 21 de dezembro de 2023), *verbis*:

“(…)

6. Insurge o Manifestante contra o Despacho Decisório EQRESPRE/SEORT/DRF/CTA nº 132/2013, arguindo somente que deveria manter a condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, e, portanto, ter jus à restituição pleiteada.

7. A Auditoria Fiscal, concomitante à análise do pedido de restituição objeto dos presentes autos, elaborou Representação Administrativa Fiscal, Processo número 12096.720095/2013-71 de 01.08.2013, para exclusão da empresa a partir de 01.07.2007. A Representação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, por meio do Despacho Decisório EQSIM/DRF/CTA nº 225/2013, no qual restou decidido pela exclusão da empresa ALFONSA GIMENES E CIA LTDA - ME do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/10/2007. Foi então emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 249, de 20 de setembro de 2013, no qual foi declarada excluída do SIMPLES NACIONAL, por incorrer nas hipóteses previstas no art. 17, incisos XI e XII, da Lei Complementar nº 123, com efeitos a partir de 01/10/2007.

8. A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 249, de 20 de setembro de 2013, a qual foi indeferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, por meio do Acórdão nº 01-28.366, de 28/01/2014. A Contribuinte foi cientificada do mencionado Acórdão por meio do Edital 006/2014, da EQSIM da DRF/CTA, afixado a partir de 15/04/2014 até 30/04/2014, após restar improfícua a intimação via postal. Tendo o processo transitado em julgado sem a apresentação de recurso pela Manifestante.

9. As questões relativas à exclusão ou permanência da empresa no Simples Nacional deveriam e foram apreciadas exclusivamente nos autos do processo em que foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº DRF/CTA nº 249, de 20 de setembro de 2013, ou por meio de processo judicial.

10. Assim, deixo de conhecer as questões atinentes à exclusão do Simples.

(...)"

8. A propósito, esclareça-se à Recorrente que, uma vez caracterizada, a esta altura, a definitividade da exclusão do Simples Nacional realizada na forma do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº. 249/2013, de 20.09.2013, o presente feito não é o foro adequado para rediscussão dos elementos que motivaram a exclusão, tendo sido note-se, na forma acima, oportunizados à recorrente o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito a tal exclusão, ainda que tenha optado o contribuinte por não se insurgir contra o referido Ato em sede de Recurso Voluntário na forma e tempo devidos, com o conseqüente trânsito em julgado administrativo já restado configurado quanto ao citado ADE 249 a esta altura.

9. Também a jurisprudência deste Conselho é vasta e unânime acerca do tema, verbis:

Acórdão Carf 2101-03.168, de 21/07/2025

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES NACIONAL de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa na desistência do recurso, que não será conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Acórdão CARF 2102-0.03.711, de 03/04/2025

Ementa(s)Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva e acobertada pela coisa julgada administrativa, impedindo sua rediscussão em processos fiscais posteriores. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO VINCULADO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – POSSIBILIDADE – SÚMULA CARF Nº 77

É legítima a constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias com base nas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples Nacional, ainda que em processo distinto, quando a exclusão do regime já tiver sido formalizada. Aplicação da Súmula CARF nº 77: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

BASE DE CÁLCULO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DECLARADOS EM GFIP – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 148 DO CTN

O uso das informações declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP como base de cálculo para o lançamento de contribuições previdenciárias não configura arbitramento, mas sim aferição direta com base em confissão de dívida. Afasta-se a alegação de ilegalidade prevista no art. 148 do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DO REGIME GERAL – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA

Verificada a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, a empresa sujeita-se à tributação nos moldes do regime geral, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com exigência das contribuições patronais, GILRAT e de terceiros sobre a folha de pagamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RELATÓRIOS FISCAIS DETALHADOS E CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Não há cerceamento de defesa quando os relatórios e documentos constantes dos autos permitem ao contribuinte a perfeita compreensão dos fatos e fundamentos do lançamento, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso voluntário conhecido e, no mérito, negado provimento.

Acórdão Carf 1301-007.796, de 27/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa do Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria nos autos de lançamentos decorrentes de referida decisão. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A contabilização de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

10. Assim, não conheço das alegações do recorrente constantes dos itens 4.1 a 4.14 acima relatados, uma vez que se está, nos itens, diante de insurgência exclusiva contra o Ato Declaratório de Exclusão DRF/CTA n.º. 249/2013, incabível no âmbito do presente feito.

Quanto à retomada de atividades da empresa

11. Entendo, ainda, que também não é de se conhecer das alegações deduzidas, agora em sede recursal:

a) relacionadas ao outro ADE citado (ADE n.º. DRF CTA n.º. 002866772, de 04.10.2018, referente à inaptidão da empresa declarada pela RFB e que, conforme corretamente admitido pela recorrente, correlaciona-se à insurgência contra a exclusão do Simples já tratada). A tais alegações se aplicam, assim, a mesma conclusão de necessidade/possibilidade de rediscussão do feito em sede administrativa em processo próprio, (registre-se aqui inclusive realizada de forma bem-sucedida pela contribuinte) e

b) Também daquelas relacionadas à necessidade de restituição imediata dos valores, para fins de restabelecimento da atividade da recorrente.

12. A propósito deste último tema, ressalta-se que: a) inexistente qualquer previsão legal para a adoção, seja pela autoridade tributária, ou, ainda, pelas autoridades julgadoras, em sede do contencioso administrativo fiscal, de critério de solução de conflito baseado em considerações de natureza socioeconômica, em especial quando se está a se tratar de análise de pedido de valores alegados como recolhimentos indevidos ou a maior.

13. Mais especificamente, acerca da análise do pedido que ora se discute, constata-se que tanto o Despacho Decisório 132, de 2013, de e-fls. 708 a 724, como o Acórdão

recorrido de e-fls. 769 a 776, utilizaram sem reparos como fundamento o arcabouço legal vigente e aplicável à situação em tela, tendo daí concluído pela inexistência de valores a serem repetidos, constituindo-se tal aplicação dos dispositivos legais então vigentes no mérito do Recurso Voluntário, a ser a seguir analisado, em tópico próprio.

14. Assim, conclusivamente, não conheço das alegações da contribuinte relacionadas à exclusão da recorrente do Simples Nacional e daquelas relacionadas à necessidade de restituição de valores para fins de retomada da atividade da empresa, e, dessarte, dos pedidos correlacionados deduzidos em sede recursal nos itens a) e b) de e-fl. 792.

Quanto à fluência de prazo prescricional.

15. Quanto ao prazo para manifestação da administração acerca do pedido de restituição que ora se discute, bem como, note-se, para a alegação de prescrição de cobranças porventura dele decorrentes, já se manifestou este Conselho, em entendimento sumulado (Súmula Carf nº. 11), no sentido de que inexistente prescrição intercorrente no âmbito do PAF, sem que exista, ainda, previsão legal de deferimento tácito do pleito de restituição por eventual excesso de prazo em sua análise incorrido pela Administração.

16. Bastante didático acerca do tema é o teor do Acórdão CARF no. 2401-011.087, de 09.05.2023, de lavra da Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, que assim estabelece:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

17. Assim, afasto a preliminar de ocorrência de prescrição, ressaltando este Relator, ainda, que não há, nos presentes autos, qualquer vestígio de ato de cobrança de débitos oriunda do feito de restituição ora denegado.

Quanto ao mérito da restituição

18. Aqui, quanto à interpretação adotada pelo Despacho Decisório nº. 132, de 2013, bem como acerca da alegação de ter sido colacionada documentação aos autos que comprovaria a existência do direito creditório que se tenciona restituir, sem reparos o concluído pela decisão de piso na forma a seguir, novamente reproduzido a partir do permissivo legal constante do art. 114, 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023), *verbis*:

12. Considerando que a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/10/2007, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 249, de 20 de setembro de 2013, e que, na condição de empresa em geral (não optante do SIMPLES NACIONAL), não foi apurado crédito passível de restituição, conforme demonstrado no Despacho Decisório EQRESPRE/SEORT/DRF/CTA nº 132/2013, e não foram contestados pelo Manifestante os valores contidos no referido Despacho, não faz jus a Contribuinte à restituição pleiteada.

19. Acrescente-se somente, de forma a detalhar e respaldar integralmente a conclusão de não contestação efetiva dos valores constantes do Despacho Decisório de e-fls. 708 a 724, que:

19.1 Não foi produzida, pela recorrente, nenhuma comprovação mínima (além de fotos do ambiente laboral), de forma a sustentar minimamente suas alegações de impropriedade no cômputo de horas realizado pelo Despacho Decisório, seja quanto à sua alegação de inexistência de mão de obra não declarada (inexistência de omissão), seja quanto à necessidade de consideração de horas pró-labore dos sócios, permanecendo hígida, assim, no entender deste Relator, a apuração realizada no Despacho Decisório de e-fls. 708 a 724, com conclusão constante de quadro de e-fls. 721/722, no sentido de inexistência de valor a restituir.

19.2 A propósito, ressalte-se que, em sede de pedidos de restituição ou compensação, o ônus da prova, no que diz respeito à existência do direito creditório pleiteado, incumbe ao sujeito passivo, a partir da aplicação subsidiária ao PAF do art. 373, I do CPC 2015, *in verbis*:

CPC 2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (grifo nosso)
(...)

20. Assim, de todo o acima exposto, nego provimento ao Recurso também quanto a seu mérito, ratificando-se a conclusão de inexistência do direito creditório pleiteado.

Quanto à intimação na pessoa do patrono

21. Aqui, informa-se ao contribuinte a impossibilidade de atendimento ao pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, devendo-se manter estrita obediência ao

encaminhamento da intimação na forma que determinada pelo art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 1972, consoante novamente expresso em entendimento sumulado deste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

22. Assim, é de se negar provimento ao Recurso também quanto a este derradeiro tema (pedido de item d. de e-fl. 792).

Conclusão

23. Conclusivamente, diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecidas as alegações relacionadas à exclusão da recorrente do Simples Nacional e aquelas relacionadas à necessidade de restituição de valores para fins de retomada da atividade da empresa para, quanto à parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior